

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2022

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para estabelecer penalidades em caso do descumprimento do piso salarial profissional; e regulamentar o procedimento de concessão de aposentadorias destes profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º

“Art. 9º.....

.....
“§3º O edital de processo seletivo público de provas e/ou provas e títulos de que trata o caput deste artigo, publicado após vigência do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, deverá prever a admissão do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias em cargo ou emprego público na administração direta do gestor local do SUS.

§4º Deve ser considerado nulo dispositivo ou cláusula do edital de processo seletivo público de prova e/ou de provas e títulos que não observar o disposto no Art. 16 desta Lei, cabendo ao gestor local do SUS responsável realizar a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias já aprovados e em atuação em cargos ou empregos públicos sem o devido processo administrativo com garantia ampla de defesa e do contraditório, sob pena de serem suspensos o repasse da assistência financeira complementar de que trata o § 6º do Art. 9º-C da presente Lei”. (NR)

Art. 2º O art.9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:



* C D 2 4 7 3 2 7 5 6 8 7 0 0 *

"Art.9º-A.....
.....

§6º O não cumprimento do piso salarial referido no caput implicará nas penalizações advindas do emprego irregular de verbas públicas, correspondendo a crimes de improbidade administrativa, ficando os gestores sujeitos à responsabilidade por infração político-administrativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal específica". (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-I:

"Art. 9º-I Fica estabelecido que o gestor municipal, distrital, estadual ou federal tem o prazo de até 60 (sessenta) dias para finalizar os procedimentos administrativos de sua competência para a liberação da documentação necessária para o deferimento da aposentadoria de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias". (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 2 4 7 3 2 2 7 5 6 8 7 0 0 *